

TRIBUNAL FEDERAL

18

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 14 12 1975

234

23.08.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.852

SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA: SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS "SAME"

EMENTA: - Imposto de renda sobre remessa de juros para o exterior, decorrente de contrato de mútuo. Legitimidade da incidência. Precedente do S.P.F. Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1974

00973010  
04370750  
08521000  
00000160

OSVALDO TRIGUEIRO - PRESIDENTE

DJACI FALCÃO - RELATOR

YN.

23.08.1974

PRIMEIRA TURMA  
286RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.952SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA: SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS "SANE"

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, ~~verbiis~~:

"1. Sentença de primeiro grau concedeu mandado de segurança a empresa industrial a fim de livrá-la do pagamento do imposto de renda sobre a remessa de juros para o exterior decorrentes de contrato de mútuo realizado após a edição do Decreto-lei 401/68.

Acórdão de Turma deste Tribunal confirmou essa decisão por entender que o Decreto-lei 401, de 1968, só se aplica às compras de bens a prazo feitas no estrangeiro, enquanto no presente caso tratava-se de simples empréstimo de moeda o que motivou a interposição, pela União Federal, de recurso extraordinário em que alega negativa de vigência aos diversos

00973010  
04370750  
08522000  
00000200

dispositivos que regulam a matéria, especialmente os arts. 121, parágrafo único e 128 do Código Tributário Nacional.

2. Os fundamentos pelos quais o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu ilegal a tributação dos juros remetidos para o exterior, se referiam tanto a contratos de financiamento de bens quanto àqueles consequentes de simples empréstimos de dinheiro.

Se essa orientação foi alterada com o advento do Decreto-lei 401/68, tal alteração teria que levar à conclusão de que não cabia fazer-se a distinção pretendida pela contribuinte, pois a tributação dos juros remetidos para o exterior, em geral, foi estabelecida no Decreto 40.702, de 1946.

O recurso tem condições de prosperar.

Admito. Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 1972.

(as.) Armando Rolemborg,

Ministro Presidente."

(fls. 126 a 127)

Oferecidas as razões de fls. 129 a 131 subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Interpretando o Decreto-lei nº 401/68, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos



confirmou sentença concessiva de mandado de segurança, excluindo da incidência do imposto de renda os juros remetidos para o exterior, originários de simples empréstimo em moeda estrangeira.

2. Em apelo extremo, a União Federal argui negativa de vigência do art. 97, § 1º, do Decreto nº 40702/56, e dos artigos 3º e 9º da Lei nº 4.131/62, 4º, 8º e 19 do Decreto nº 53.451/62.

3. O objeto do litígio não se resolve pelo Decreto-lei nº 401/68, como entendeu a respeitável decisão impugnada, nem pelos restos do Excelso Pretório, invocados pelo benefício do writ.

4. A copiosa jurisprudência trazida aos autos assentou-se no julgamento do R.E. 52.165 (D.J. de 30.4.64, pg. 201), cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"Não é devido o imposto de renda sobre a remessa de juros, pela compra de mercadorias a prazo, do vendedor sediado fora do País e nos termos de contrato celebrado no Exterior."

5. As reiteradas decisões nesse sentido motivaram o art. 11 do Decreto-lei nº 401/68.

6. Não é o caso em exame. Enquanto a jurisprudência repelia a tributação dos rendimentos de capital obtido e investido no exterior, temos agora a hipótese de capital ob-



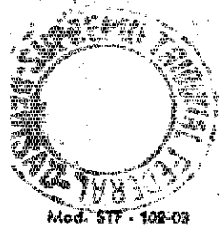
tido no exterior e investido no País. Os rendimentos são produzidos, portanto, no Brasil.

7. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. A disponibilidade econômica adquire-se no local de produção da renda.

8. Casos há em que não é possível ao Fisco, pelo regime normal, apropriar-se da parte que lhe cabe na produção da riqueza, por ser o beneficiário desconhecido ou não sujeito à soberania do País. Recorre, então, ao regime especial da cobrança na fonte (art.33, Dec. nº 58.400/66). Nesse regime, a obrigação tributária nasce com a disponibilidade econômica da renda, exteriorizada pelas formas indicadas na lei: pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa do rendimento ao beneficiário.

9. Tal regime é dotado em vários países, motivando, por vezes, a celebração de convenções para evitar a dupla tributação. No entanto, como ocorreu no recente acordo firmado entre o Brasil e a Bélgica, costuma ficar ressalvada a tributação dos juros remetidos, embora se limitando a alíquota máxima (art. 11, § 2º, in D.O.U., de 2.8.73, pág. 7579).

10. No presente caso, o fato gerador ocorreu no Brasil, sendo legal e devida a incidência do tributo. Além do mais, os contra



tos, ainda que firmados no exterior, foram submetidos pelas partes contratantes às leis brasileiras ( (fls. 34, item "d"; 51, "g" ; 57, "d"; 69, "g"; 73, "d" e 76 "d").

11. Hipótese análoga, relativa a prêmios de seguros pagos a empresas estrangeiras estabelecidas fora do Brasil, mereceu alentado parecer do prof. ULHOA CANTO, favorável à tributação, onde são examinados importantes aspectos do fato gerador (in Temas de Direito Tributário, v. I, pg. 11/18 e 75/89).

12. Opinamos, assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Brasília, 13 de agosto de 1973

(as.) Miguel Frauzino Pereira,

Procurador da República.

Aprovo:

(as.) Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, Substituto." (fls. 136 a 139).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Cuida-se no caso sub judice da incidência, ou não, do imposto de renda sobre remessa de juros para o exterior, proveniente de contrato de mútuo celebrado no exterior (fls. 27 a 30), tendo por objetivo o capital de giro da sociedade mutuária e que se efetuou após o

tos, ainda que firmados no exterior, foram submetidos pelas partes contratantes às leis brasileiras ( fls. 34, item "d"; 51, "g" ; 57, "d"; 69, "g"; 73, "d" e 76 "d").

11. Hipótese análoga, relativa a prêmios de seguros pagos a empresas estrangeiras estabelecidas fora do Brasil, mereceu alentado parecer do prof. ULHOA CANTO, favorável à tributação, onde são examinados importantes aspectos do fato gerador (in Temas de Direito Tributário, v. I, pg. 11/18 e 75/89).

12. Opinamos, assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Brasília, 13 de agosto de 1973

(as.) Miguel Frauzino Pereira,  
Procurador da República.

Aprovo:

(as.) Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, Substituto." (fls. 136 a 139).

00973010  
04370750  
08523000  
01160360

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- Cuida-se no caso sub judice da incidência, ou não, do imposto de renda sobre remessa de juros para o exterior, proveniente de contrato de mútuo celebrado no exterior (fls. 27 a 30), tendo por objetivo o capital de giro da sociedade mutuária e que se efetuou após o

RE nº 75.852-SP

6.

D.-lei 401, de 30.12.1968. Entendeu o aresto recorrido que o referido diploma "não atinge aos contratos de simples empréstimo de moeda estrangeira" (fls. 109). Na decisão proferida no juízo originário o seu ilustre prolator teceu as seguintes considerações:

"... entendemos ser inaplicável ao deslinde da questão examinada o artigo 11 do Decreto-lei 401/68 que somente diz respeito a juros remetidos em razão de compra de bens a prazo e não a contrato de financiamento em moeda, que é o caso dos autos.

Afastada a aplicação do referido diploma legal, prevalece a remançosa jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mesmo porque o contrato foi celebrado no exterior, e os rendimentos lá produzidos, onde se desenvolveu a "atividade econômica" que foi a "causa eficiente do ganho financeiro obtido" (cf. Rubens Gomes de Souza, in Parecer transcrito a fls. 5 pela impetrante).

Isto posto, não poderia o imposto de renda atingir estrangeiros por fatos geradores ocorridos também no estrangeiro, sem quebra do princípio de territorialidade da lei tributária, sufragado pela jurisprudência do Pretório Excelso." (fls. 90)

Não obstante as ponderáveis consi



RE nº 75.852-SP

7.

derações antes invocadas, devo considerar que ao apreciar o RE nº 76.792, o Plenário desta Corte entendeu, por maioria de votos, ser legítima a incidência do imposto de renda sobre a remessa de juros para o exterior, decorrentes de contrato de mútuo. Fiquei vencido, com os eminentes Ministros Osvaldo Trigueiro, relator e Aliomar Baleeiro.

Desse modo, acatando a decisão do Plenário da Corte, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

YN.



Extrato da Ata

RE 75.852 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. União Federal. Recda. Sociedade Anônima de Materiais Elétricos - SAME (Adv. Hamilton Dias de Souza e Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. 1ª T., em 23-8-74.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Rodrigues Alckmin.

*Alberto Veronese Aguiar*  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

00973010  
04370750  
08524000  
00000470

